

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 6.911, DE 2006 **(Apensados os PPLL nº 5.271/09, 694/11, 961/11, 2.581/11 e 4.088/12)**

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, de maneira a autorizar a concessão pela empresa de prêmio por desempenho aos trabalhadores.

Art. 2º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Para os fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente concedida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

§ 1º A concessão do prêmio por desempenho estará condicionada à elaboração e à divulgação, entre empregados e/ou terceiros interessados, de documento de que constem regras claras e objetivas quanto:

I – aos objetivos, às metas e ao prazo de duração do programa ou do projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;

II – aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no programa ou no projeto;

III – aos prêmios a ser concedidos; e

IV – aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores e/ou terceiros;

§ 2º As regras dos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo serão estabelecidas a cada biênio por comissão composta por membros escolhidos em conjunto pela empresa, por seus empregados, por terceiros sem vínculo empregatício com a empresa e pelo sindicato representativo da categoria profissional preponderante na empresa.

§ 3º A concessão de prêmios por desempenho estará condicionada à participação de livre e espontânea vontade de empregados e/ou terceiros nos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo.

§ 4º É vedado o estabelecimento de metas nos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo cujo cumprimento revele-se extremamente difícil.

§ 5º É vedada qualquer forma de punição disciplinar em decorrência do descumprimento de quaisquer metas nos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo.

§ 6º O documento mencionado no §1º deverá ser mantido pelo contratante à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º e o prêmio por desempenho de que trata o art. 2º-A não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos desta Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa e os prêmios por

desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros em mais de 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.

.....
§ 5º *As participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão tributados pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrarão a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.*

§ 6º *Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados da empresa e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão integralmente tributados com base na tabela progressiva constante do Anexo.*

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator